EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0124742-94.2020.8.19.0001
EMBARGANTE: DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DECISÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. Correta aplicação da Tese fixada no Tema 1386 do STF. Argumentos devidamente enfrentados no acórdão. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº** 0124742-94.2020.8.19.0001, em que é embargante **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** e embargado, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 10/11/2026 18:54:21
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1190
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 1136/1167, opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 1123/1129) interposto em face da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 857/882, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no **Tema 1386 do STF**.

Argumenta o embargante omissão no acórdão especificamente no que tange à incidência do FOT sobre operações desprovidas da natureza de benefício fiscal.

Contrarrazões a fls.1173/1174.

É a síntese do essencial.

Recebo os embargos, pois são tempestivos.

Nenhuma razão socorre ao embargante.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ao examinar o feito, em especial os trechos do acórdão proferido no julgamento do agravo interno, verifico que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Este Órgão Especial discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados, em obediência à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC.

Não houve omissão no acórdão do agravo interno que manteve a decisão negativa de seguimento ao recurso extraordinário, à luz do Tema 1386 do STF, especialmente, considerando que **os argumentos repetidamente trazidos à baila foram devidamente analisados desde a origem da demanda**, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto embargado (grifo nosso):

> *"(...) A Corte Suprema, ao analisar a questão, reafirmou a jurisprudência consolidada no julgamento da ADI 5.635, fixou as seguintes teses de repercussão geral:*
>
> *(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e*
>
> *(ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.''*

O argumento da embargante de que não pretende a análise casuística do creditamento, mas apenas que seja reconhecido seu direito, incorre, por via transversa, na mesma conclusão, qual seja **se tratar de matéria infraconstitucional e probatória, desprovida de repercussão geral**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1192
Carimbado Eletronicamente

A verdade é que o embargante busca a **reanálise de matéria** já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se o embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ